

CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO JOSÉ
CURSO DE DIREITO

ANA LUIZA SABINO DA ROCHA DA CONCEIÇÃO

A VALIDADE DA CITAÇÃO PELAS REDES SOCIAIS

Rio de Janeiro

2025

ANA LUIZA SABINO DA ROCHA DA CONCEIÇÃO

A VALIDADE DA CITAÇÃO PELAS REDES SOCIAIS

Artigo apresentado ao Centro Universitário São José como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Irineu Carvalho de Oliveira Soares.

Rio de Janeiro

2025

RESUMO

O objetivo deste trabalho é abordar como surgiu a citação eletrônica, além de examinar seu impacto no sistema processual civil no Brasil. A pesquisa busca identificar os aspectos positivos e negativos desse novo método, os aplicativos e plataformas utilizados para sua realização, analisando cada um deles, sua aplicação prática e quais suas repercussões. O estudo inclui comparações com os métodos tradicionais de citação, a fim de avaliar qual deles apresenta maior eficiência, utilidade e a probabilidade de uso frequente nos próximos anos. A análise foi fundamentada em doutrinas, artigos disponíveis na internet e jurisprudências.

Palavras-chave: Citação Eletrônica. Eficiência. Utilidade. Perspectivas Futuras.

INTRODUÇÃO

A citação, conforme definido no Código de Processo Civil (CPC, art. 248, caput), é o procedimento que convoca o réu, o executado ou o interessado a participarem do processo judicial. Isso ressalta a relevância da citação no contexto do direito processual civil. De fato, a efetivação da citação do réu ou do executado é essencial para a validade do processo (CPC, art. 239), exceto em situações de rejeição imediata do pedido (CPC, art. 332) ou no indeferimento da petição inicial (CPC, arts. 330 e 331). Mesmo quando esses indivíduos saem vitoriosos, ainda assim são notificados sobre o desfecho do processo (CPC, art. 331, § 3º; art. 332, § 2º). Essa comunicação formal, conhecida como citação, é considerada um dos elementos fundamentais para a existência do processo. Portanto, sem uma citação que seja considerada válida, o processo não pode existir (BRASIL, 2015).

A modalidade prioritária para a realização da citação é a eletrônica, conforme estabelece o caput do artigo 246 do Código de Processo Civil, tendo sido alterado pela Lei nº 14.195/2021 (BRASIL, 2021).

Na Resolução CNJ 455/2022, no artigo 2º, inciso I, define-se meio eletrônico como "qualquer maneira de guardar, trafegar documentos, arquivos digitais e informações". Por sua vez, o inciso III desse mesmo artigo descreve que um endereço eletrônico é "toda forma de identificação exclusiva para o envio e recebimento de comunicações ou mensagens digitais, incluindo correio eletrônico (e-mail), aplicativos de mensagens, perfis em redes sociais e o Domicílio Judicial Eletrônico" (CNJ, 2022).

Segundo o Código de Processo Civil e a Resolução CNJ 455/2022, a citação realizada por via eletrônica deve ocorrer exclusivamente através do Domicílio Judicial Eletrônico. Trata-se de um sistema que unifica as comunicações processuais, como citações e intimações, de todos os tribunais do Brasil em um único ambiente (BRASIL, 2022).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se manifestou favoravelmente à intimação via WhatsApp em casos específicos, por outro lado, no âmbito do Processo Penal, foi decidido que a notificação realizada através de aplicativos de mensagens infringe o direito da Defensoria Pública à intimação pessoal, pois impede a verificação dos autos e o acompanhamento dos prazos processuais. Além disso, o STJ tem utilizado o princípio da instrumentalidade das formas no que diz respeito às intimações (DONIZETTI, 2023).

Assim sendo, questiona-se: são válidas as citações pelas redes sociais e eficaz para garantir o direito ao devido processo legal?

A validade da citação por meio das redes sociais é um tema de crescente relevância no cenário jurídico contemporâneo, refletindo as inovações tecnológicas e as mudanças nos padrões de comunicação da sociedade. Este estudo se justifica por sua contribuição social, profissional e acadêmica, além de abordar uma lacuna significativa na literatura jurídica atual.

Em primeiro lugar, a contribuição social deste estudo se manifesta na necessidade de adequar as práticas processuais às novas realidades da comunicação digital. Com o aumento do uso das redes sociais como ferramenta cotidiana de interação, é imprescindível que o sistema judiciário reconheça e integre essas plataformas em seus procedimentos. Isso não apenas facilita o acesso à justiça, mas também promove a inclusão digital, permitindo que indivíduos que utilizam tais meios possam ser devidamente notificados e exercer seus direitos processuais.

No plano profissional, o estudo traz à tona discussões essenciais para advogados, juízes e demais operadores do direito que precisam compreender as implicações legais da citação nas redes sociais. Compreender a eficácia e os limites desse tipo de comunicação é vital para a prática forense, uma vez que impacta diretamente na estratégia jurídica e na defesa dos direitos das partes envolvidas. Assim, esse conhecimento pode aprimorar as práticas dos profissionais do direito, garantindo uma atuação mais informada e eficaz.

Do ponto de vista acadêmico, a investigação sobre a validade da citação pelas redes sociais preenche uma lacuna significativa nas pesquisas existentes. Embora o avanço da tecnologia tenha modificado substancialmente as dinâmicas de comunicação, ainda são escassos os estudos que abordam de forma aprofundada a eficácia e a legalidade desse método no contexto processual. Ao desenvolver uma análise das normas vigentes, aliado a estudos de caso e à jurisprudência relevante, este trabalho não apenas enriquecerá o debate acadêmico, mas também servirá como base para futuras pesquisas nesse campo inovador.

Desta forma, a realização deste estudo é necessária não apenas pela sua importância inerente ao campo do Direito, mas também pela urgência de se adaptar a legislação e os procedimentos às novas realidades sociais e tecnológicas. A análise da citação através das redes sociais não só valoriza o Direito contemporâneo, mas também promove um sistema judiciário mais ágil e acessível.

Este estudo tem como objetivo analisar a validade da citação realizada por meio das redes sociais, considerando seus aspectos legais e impactos na garantia do direito ao devido processo legal e respeito à Constituição Federal, o que se fez através de uma pesquisa bibliográfica do tipo qualitativa.

2 CITAÇÃO

A citação é o mecanismo pelo qual se convoca o réu, o executado ou o interessado para participar do processo judicial, integrando-se à relação processual. Nesse sentido, ela é um elemento essencial para a validade do processo, constituindo o triângulo processual que envolve autor, juiz e réu. A ausência da citação é um vício que impacta negativamente o processo, podendo levar a sua nulidade (*querela nullitatis*), a qual pode ser reconhecida a qualquer momento, mesmo após o prazo para a ação rescisória ter se esgotado (GARCIA, 2021).

O Código de Processo Civil oferece diversas formas de realizar a citação, permitindo localizar a parte que ocupa o polo passivo da demanda, de modo que esta possa se manifestar em relação ao litígio que lhe é desfavorável (BRASIL, 2015).

2.1 Citação pelo correio

Antes da promulgação da lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, o artigo 246 do CPC estabelecia que a citação poderia ser feita por meio dos correios, por um oficial de justiça, por um escrivão ou chefe de secretaria, por edital, além de por meio eletrônico, conforme regulamentação legal correspondente. Esses métodos eram considerados as opções preferenciais para integrar o réu, o executado ou o interessado à relação processual (BRASIL, 2021).

O primeiro método de citação estabelecido pelo artigo 246 do Código de Processo Civil, na ausência de possibilidade de citação eletrônica, é a citação via correio. De acordo com o artigo 247 do mesmo código, essa modalidade de citação não é viável em casos relacionados a ações de estado, quando o destinatário da citação for incapaz, se tratar de uma entidade de direito público, se o destinatário residir em uma área sem cobertura para a entrega de correspondências, ou quando o autor solicitar, de forma justificada, a citação por um meio diferente (BRASIL, 2021).

De acordo com o artigo 248, ao ser aprovada a citação por meio postal, o escrivão ou o responsável pela secretaria deverá enviar ao citando cópias da petição inicial e da decisão do juiz, além de informar o prazo para a resposta, o endereço do magistrado e o cartório correspondente (BRASIL, 2021). É estabelecido que, após a entrega, o carteiro deve solicitar a assinatura do citando como comprovante, o que é corroborado pela Súmula 429 do STJ, que afirma: "A citação postal, quando permitida por lei, requer o aviso de recebimento".

Quando se faz referência a uma entidade jurídica, é viável que a assinatura seja efetuada por alguém que possua poderes administrativos, bem como por um colaborador encarregado da correspondência. Nos casos em que o réu é um condomínio ou um loteamento com sistema de controle de entrada, a entrega da carta pode ser realizada por um funcionário da portaria. Este profissional também tem a prerrogativa de recusar o recebimento do documento, por escrito, sob as sanções legais, argumentando que o destinatário não se encontra presente (BRASIL, 2021).

Dessa maneira, é viável observar que essa modalidade de citação pode ser considerada eficaz, pois, ao exigir a assinatura do citando, é possível verificar se ele realmente está ciente do chamamento para o processo. Quando confirma

pessoalmente o recebimento, isso garante sua notificação. Caso não seja localizado no endereço fornecido, existem outras alternativas de citação disponíveis (BRASIL, 2021).

Por outro lado, devido ao fato de que frequentemente a carta é recebida por outra pessoa, gera-se uma incerteza em relação à comunicação ao citado. Não é possível determinar se ele realmente tomou conhecimento da existência do processo, o que pode resultar na não validação da citação pelo juiz (AQUINO, 2020).

2.2 Citação por oficial de justiça

De acordo com o artigo 249 do Código de Processo Civil, a citação pode ser realizada por um oficial de justiça nas situações especificadas neste código ou em outra legislação, ou ainda quando a tentativa de citação via correio não for bem-sucedida (BRASIL, 2021).

Esse procedimento de citação precisa atender a determinados critérios estabelecidos pelo artigo 250 do Código de Processo Civil. Assim, o mandado deve incluir elementos essenciais para assegurar que o réu tenha conhecimento do processo. Dentre esses elementos, é importante ressaltar a finalidade da citação, que deve conter todas as informações detalhadas da petição inicial, além do prazo estipulado para que a contestação ou os embargos à execução sejam apresentados (BRASIL, 2021).

Para que uma citação seja considerada válida, é imprescindível que o oficial de justiça atenda aos requisitos estabelecidos no artigo 251 do Código de Processo Civil. De acordo com esse artigo, cabe ao oficial de justiça localizar a pessoa a ser citada e efetuar a citação onde quer que a encontre. Ao realizar a citação do réu, ele deve ler o mandado e entregar a contrafé, registrando, assim, se o citando aceitou ou recusou a contrafé (BRASIL, 2021).

Além disso, é necessário que ele obtenha a assinatura de recebimento ou ateste que o citando não a assinou no mandado. É fundamental destacar que os oficiais de justiça possuem fé pública, o que significa que os relatos que fazem durante suas atividades serão considerados verdadeiros (DINAMARCO, 2009).

Por último, o artigo 252 do Código de Processo Civil estabelece que, se o oficial de justiça tentar localizar o citando em sua casa ou residência em duas ou mais ocasiões sem sucesso, e houver indícios de que ele está se ocultando, poderá

convocar qualquer membro de sua família ou, na ausência destes, um vizinho, determinando um horário no dia útil seguinte para que a citação seja efetuada. Essa situação caracteriza a citação por hora certa, que será discutida adiante (BRASIL, 2021).

Dessa forma, podemos concluir que a citação realizada por um oficial de justiça se mostra um método mais eficaz do que a citação via correio, embora seja também mais laboriosa. Isso ocorre porque a citação ocorre de maneira pessoal, com o oficial de justiça indo diretamente ao encontro do réu, o que assegura um processo mais ágil, já que não depende da lentidão do sistema postal brasileiro, que frequentemente não opera com rapidez. Por outro lado, essa abordagem é mais trabalhosa, uma vez que exige o deslocamento físico até o local da citação, o que não é necessário quando a citação é efetuada pelo correio.

2.3 Citação por escrivão ou chefe de secretaria

Esse tipo de citação é bastante eficaz, embora haja uma pequena chance de que realmente aconteça. Isso ocorre porque ela só pode ser realizada se a parte citada comparecer ao cartório. Assim, quando essa pessoa se apresenta, seja para obter informações sobre o processo ou por qualquer outra razão, caso sua citação ainda esteja pendente, o escrivão ou o chefe de secretaria deve proceder com a citação. Dessa forma, se a citação estiver em andamento e a parte citada comparecer, é possível solucionar essa questão, e o prazo para a defesa do réu começará a contar (AQUINO, 2020).

2.4 Citação por hora certa

A citação por hora certa é um tipo de citação presumida, na qual se assume que o réu foi devidamente notificado. Conforme mencionado anteriormente, de acordo com o artigo 252 do CPC, se o oficial de justiça tentar, por duas ou mais vezes, encontrar o citando em seu endereço sem sucesso, e houver indícios de que ele está se escondendo, é necessário notificar um parente ou vizinho. Neste caso, deve-se marcar um horário específico no dia seguinte para que a citação possa ser efetivada (BRASIL, 2021).

De acordo com o artigo 253 do Código de Processo Civil, na data e horário estabelecidos, o oficial de justiça deverá se dirigir à residência ou ao domicílio do réu para efetuar a citação. Se o réu não estiver presente, o oficial tentará entender os motivos da ausência e considerará a citação como efetuada (BRASIL, 2021).

A citação também será realizada mesmo que o vizinho ou parente que já tenha sido previamente notificado não esteja disponível. Da mesma forma, uma contrafé poderá ser entregue a um vizinho ou parente, que deverá informar seu nome, e, em caso de revelia, será designado um curador especial (LOURENÇO, 2017).

Dessa maneira, ao abordarmos a questão da citação, podemos afirmar que a citação por hora certa é eficaz, uma vez que, por ser considerada ficta, assume-se que o réu foi notificado, mesmo sem a certeza de que ele teve ciência da existência do processo.

No entanto, esse tipo de citação pode ser bastante prejudicial para o réu, especialmente se ele não estiver agindo de má-fé e realmente ignorar a existência da ação. Isso acontece porque, ao se considerar a citação como realizada, mesmo que o réu não tenha conhecimento do processo, seu direito ao contraditório e à ampla defesa fica comprometido, uma vez que ele não pode apresentar sua defesa adequadamente.

2.5 Citação por edital

Assim como a citação por hora certa, a citação por edital também é considerada ficta. Para que essa modalidade de citação possa ser empregada, é imprescindível que sejam atendidos os requisitos estabelecidos no artigo 256 do Código de Processo Civil. Esses requisitos incluem situações em que a pessoa a ser citada é desconhecida ou sua identidade é incerta; quando o local onde a pessoa se encontra é ignorado, incerto ou inacessível; além de outros casos previstos em legislação específica (BRASIL, 2021).

De acordo com o artigo 257 do mesmo Código, a citação por edital requer, além de outros aspectos, que o autor declare as situações que justificam essa medida. É necessário que o edital seja publicado na internet, no site do tribunal pertinente e na plataforma de editais do CNJ. O juiz também deve fixar um prazo que varia entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da

publicação. Além disso, deve haver uma advertência de que, em caso de revelia, será designado um curador especial (BRASIL, 2021).

Além de ser veiculado nas plataformas eletrônicas mencionadas anteriormente, o edital que inclui a citação poderá também ser divulgado em um jornal de grande circulação na região, bem como em outros meios, conforme a determinação do juiz (RIBEIRO, 2018).

De acordo com o artigo 258 do Código de Processo Civil, estabelece-se que, nos casos em que a parte alegar de forma fraudulenta a ocorrência de uma das circunstâncias que permitiriam tal ato, estará sujeita a uma penalidade financeira. Ademais, citações já foram consideradas nulas devido ao não cumprimento das disposições legais pertinentes (BRASIL, 2021).

Dessa forma, pode-se afirmar que a citação por edital não se revela uma alternativa eficaz, devendo ser empregada apenas como último recurso, quando não há possibilidade de notificar o réu por outros meios. Ademais, conforme mencionado anteriormente, esse método envolve custos elevados, o que o torna ainda mais impraticável. É fundamental ressaltar que, frequentemente, essa abordagem pode não atingir o réu, uma vez que é bastante provável que ele não consulte ou não tenha acesso aos canais onde a citação é veiculada.

3 CITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO

O método de citação eletrônica está descrito no artigo 246 do Código de Processo Civil. Com a alteração promovida pela Lei 14.195/21, ficou determinado que essa forma de citação deverá ser utilizada de maneira prioritária. O prazo para a sua realização é de até dois dias úteis a partir da decisão que a autoriza. Além disso, a citação será feita através dos endereços eletrônicos fornecidos pelo citando, que constam no banco de dados do Poder Judiciário (VIANNA e MASIERO, 2021).

O artigo também estabelece que é necessário que as empresas, tanto públicas quanto privadas, mantenham registros nos sistemas de processos eletrônicos, a fim de que possam receber notificações e comunicações. Essas notificações devem ser feitas, sempre que possível, por esse meio eletrônico. Essa exigência se aplica igualmente à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta (VIANNA e MASIERO, 2021).

Devido à nova regulamentação, apesar de o Conselho Nacional de Justiça ter implementado mecanismos para a realização da citação por via eletrônica, surgiram diversos conflitos jurisprudenciais relacionados à insegurança desse método. Além disso, alguns juízes contemporâneos já decidiram pela utilização de aplicativos de mensagens como o WhatsApp, redes sociais e e-mails para efetuar as citações (DONIZETTI, 2023).

Não foi a lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, que trouxe o conceito de "citação por meio eletrônico", pois essa introdução já havia sido feita pela lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, conhecida como a lei do processo eletrônico. Essa legislação estabeleceu a informatização do processo judicial e já mencionava, em seu preâmbulo, a possibilidade de citação utilizando o termo "citação por meio eletrônico" (BRASIL, 2006);

A lei que instituiu o processo eletrônico, por sua vez, afirmava em seu artigo 9º que "as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão realizadas por meio eletrônico", evidenciando que o legislador tinha uma visão avançada para sua época ao introduzir, em 2006, um termo abrangente e contemporâneo para a comunicação de todos os atos processuais (BRASIL, 2006).

Embora o termo tenha sido introduzido em 2006, junto com a implementação do processo judicial eletrônico, sua real aplicação não se concretizou até que se tornasse uma regra com a lei nº 14.195/2021. Esta legislação foi acolhida pelo Código de Processo Civil, estabelecendo o meio eletrônico como a forma preferencial de citação, revogando o artigo 246 anterior, que apenas previa a citação eletrônica como um método complementar aos tradicionais (BRASIL, 2021).

Após essa nova inclusão no CPC, diversas discussões jurisprudenciais emergiram sobre a viabilidade do uso de aplicativos de mensagens, como o WhatsApp, e plataformas de redes sociais para a efetivação da citação, levantando preocupações acerca da segurança jurídica envolvida nessa nova abordagem (NEVES, 2022).

É importante ressaltar as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça, como a Resolução 354 de 2020, que acolhe a citação eletrônica e estabelece os critérios necessários para sua execução (CNJ, 2020).

Essa modalidade de citação abrange diversas plataformas, como Facebook, Instagram e X (anteriormente conhecido como Twitter). No entanto, ainda há escassez de decisões judiciais que utilizem esses meios para efetivar a citação do réu, executado ou interessado (GARCIA, 2021).

A questão da citação por redes sociais já foi discutida no Superior Tribunal de Justiça, onde a Ministra Relatora Nancy Andrichi, no REsp 2.026.925/SP, argumentou sobre a inadequação da citação eletrônica via redes sociais, afirmando que:

[...] a identificação e a localização de uma parte com um perfil em rede social é uma tarefa extremamente complexa e incerta. Para ficar apenas nos exemplos de questões problemáticas a respeito da possibilidade aventada pela recorrente, para além da falta de autorização legal, estão a existência de homônimos, a existência de perfis falsos e a facilidade com que esses perfis podem ser criados, inclusive sem vínculo com dados básicos de identificação das pessoas, bem como a incerteza a respeito da entrega e efetivo recebimento do mandado de citação nos canais de mensagens criados pelas plataformas que poderiam, em tese, corroborar a ciência inequívoca sobre o ato citatório (JUSBASIL, 2022).

Como um dos métodos eletrônicos, a citação através das redes sociais é reconhecida como uma opção pela Resolução do CNJ. No entanto, essa abordagem não é amplamente utilizada, pois ainda existem consideráveis dificuldades em verificar se o destinatário realmente é o proprietário da conta ou do perfil em questão. Essa incerteza pode comprometer o andamento dos atos processuais, pois esse método apresenta fragilidades que podem levar a alegações futuras de nulidade e prejudicar o processo em questão (DONIZETTI, 2023).

Apesar do contexto em que se deu a modificação dos atos citatórios na legislação, é fundamental ressaltar que a nova norma trouxe mudanças significativas de natureza prática, que merecem a devida atenção, uma vez que já estão em vigor. Entre essas mudanças, destacam-se: a) A citação eletrônica foi estabelecida como a forma preferencial de citação; b) As partes foram responsabilizadas por manter registros atualizados em todos os Tribunais do Brasil; c) O réu passou a ter a obrigação de justificar a ausência de resposta à citação eletrônica, sob pena de enfrentar uma multa de até 5% do valor da causa (MARTINS, 2024).

A imposição legal que requer a manutenção de um banco de dados atualizado no Poder Judiciário surgiu de maneira abrupta, entrando em vigor imediatamente, o que não permitiu que as partes e o próprio Judiciário se ajustassem a essas novas exigências. Para garantir a atualização e a correta alimentação desse banco de dados, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabeleceu um termo de cooperação com diversas entidades judiciais, administrativas e delegacias de polícia (MARTINS, 2024).

Ademais, é importante ressaltar que o Sistema Judiciário Brasileiro é composto por 5 Tribunais Regionais Federais, 27 Tribunais de Justiça Estaduais, 27 Tribunais

Regionais Eleitorais, 24 Tribunais Regionais do Trabalho e 4 Tribunais Superiores, totalizando 87 tribunais no país, onde as empresas agora são obrigadas a manter seus cadastros atualizados (VIANNA e MASIERO, 2021).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro possui um sistema de cadastro próprio, em contrapartida, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná adotou de maneira inovadora a regulamentação do cumprimento eletrônico de atos de comunicação pessoal, conforme a Decisão 6701492-GCJ, com o intuito de se adequar às recentes mudanças legislativas mencionadas (VIANNA e MASIERO, 2021).

Além disso, a legislação prevê que o endereço de e-mail registrado no sistema integrado da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim) pode ser utilizado para a citação de micro e pequenas empresas (VIANNA e MASIERO, 2021).

É importante ressaltar que, em algumas situações, a notificação feita por e-mail pode ser mais arriscada do que aquela realizada através do aplicativo WhatsApp. Isso se deve ao fato de que, quando seguidos os critérios estabelecidos no precedente do julgamento do Habeas Corpus 641.877 da 5ª Turma do STJ, ou seja, (i) número de telefone; (ii) confirmação por escrito; e (iii) foto do destinatário, além das orientações contidas nos artigos 8º e 10º da Resolução 354, do Conselho Nacional de Justiça, garantem que o destinatário tenha ciência do conteúdo da notificação e que a parte seja devidamente identificada (VIANNA e MASIERO, 2021).

Com as mudanças introduzidas pela lei 14.195/21, o Código de Processo Civil passou a regular a citação através dos seguintes procedimentos: (1) o juiz deverá ordenar a citação eletrônica dentro de um prazo de 2 dias úteis a partir da decisão; (2) o réu, ao receber a citação com as orientações necessárias no e-mail fornecido, terá um prazo de até 3 dias úteis para confirmar o recebimento; e (3) o prazo para que o réu apresente sua defesa começará a contar a partir do quinto dia útil após a confirmação do recebimento da citação enviada por e-mail (BRASIL, 2021).

Entretanto, o legislador não considerou que, em muitos cadastros de pessoas jurídicas, o e-mail indicado não é o institucional de cada empresa ou de seu representante legal, mas, frequentemente, o e-mail do contador ou da empresa contábil que cuidou da inscrição na Junta, por exemplo (SARMENTO, 2021).

É importante ressaltar que a possibilidade de citação por meio de carta com aviso de recebimento ou através de oficial de justiça foi mantida, especialmente nos casos em que a citação eletrônica não puder ser realizada. Nessa situação, cabe ao réu justificar a

falta de confirmação do recebimento da citação eletrônica na primeira oportunidade em que se manifestar no processo (SARMENTO, 2021).

Os parágrafos 1º B e C do artigo 246 do Código de Processo Civil impõem a obrigação de apresentar uma justificativa válida para a não confirmação do recebimento da citação eletrônica. Caso contrário, poderá ser aplicada uma multa de até 5% sobre o valor da causa (BRASIL, 2021).

Por outro lado, é importante ressaltar, conforme o texto legal, que a simples falta de atualização dos dados cadastrais pode levar a parte a uma penalização financeira de até 5% do valor da causa. Isso ocorre por ser considerado um ato que desrespeita a dignidade da justiça, conforme as novas disposições dos artigos 77, inciso V, e 246, § 1º-C do Código de Processo Civil (BRASIL, 2021).

Segundo a legislação, tanto pessoas físicas quanto jurídicas são obrigadas a verificar seus meios de comunicação eletrônica a cada três dias para confirmar o recebimento de citações. Se houver situações que impeçam o acesso a esses canais eletrônicos, a parte pode ser passível de multa (GULLINO, 2024).

É fundamental destacar que não existe uma previsão legal para a imposição de penalidades (especialmente a mencionada no artigo 246, §1º-C, do Código de Processo Civil) no caso de falta de cadastro. A sanção é aplicável apenas quando a parte que já possui cadastro não confirma o recebimento da citação eletrônica. Apesar das questões levantadas, a norma permanece em vigor e pode ser aplicada a situações concretas (BRASIL, 2021).

Em uma recente deliberação da 37ª Câmara de Direito Privado, no âmbito de um Agravo de Instrumento, ficou estabelecido que a citação realizada por meio eletrônico necessita de uma regulamentação específica pelo CNJ. Contudo, o tribunal decidiu que a citação poderia ser efetivada por e-mail, considerando que havia evidências de que a parte coexecutada mantinha comunicação via e-mail com o exequente (TJ-SP - AI: 22128218620218260000 SP 2212821-86.2021.8.26.0000, Relator: José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, Julgamento em: 24/09/2021, 37ª Câmara de Direito Privado, Publicado em: 24/09/2021).

Em uma outra ocasião, o Meritíssimo Juiz da 2ª Vara Cível do Foro de Atibaia-SP, nos autos do processo de número 0003529-48.2021.8.26.0048, decidiu que a notificação dos réus seria feita por meio eletrônico, considerando que estes já haviam fornecido seus endereços de e-mail em outros processos, inclusive para a comunicação de atos judiciais.

A análise dos julgados mencionados acima nos conduz à compreensão de que a validade da citação só é reconhecida quando se confirma a identidade do destinatário e sua compreensão sobre o conteúdo do mandado. Além disso, é importante ressaltar que a imposição de uma multa de 5% sobre o valor da causa não deve ser determinada de maneira arbitrária pelo jurisdicionado, levando em conta a fragilidade do cadastro e as dificuldades que podem surgir com a entrega de comunicações eletrônicas (GULLINO, 2024).

3.1 Citação por redes sociais

O principal problema relacionado às citações reside na ausência de uma regulamentação clara que aborde especificamente a possibilidade de realizar citações através de redes sociais. O debate sobre intimações e citações utilizando aplicativos de mensagens ou plataformas sociais se intensificou, especialmente durante a pandemia. Atualmente, não existe uma norma federal que trate desse tema, embora haja diversas regulamentações que variam conforme as comarcas e os tribunais (COELHO, 2024).

Essa falta de uma legislação federal unificada resulta em uma proliferação de normas e, conseqüentemente, em muitos conflitos. A lei nº 14.195/21 trouxe algumas alterações para o processo de citação, permitindo que, a partir de sua promulgação, as citações possam ser feitas eletronicamente. Com essa nova legislação, a citação eletrônica passou a ser considerada a norma preferencial (BRASIL, 2021).

A citação eletrônica foi regulamentada conforme o artigo 246 do CPC, entretanto, é importante ressaltar que, embora o artigo mencionado anteriormente faça referência à citação por “meio eletrônico”, o texto legal não oferece uma definição clara do que pode ser considerado como “meio eletrônico” (COELHO, 2024).

Por outro lado, existem referências à citação realizada por meio de endereço eletrônico (e-mail), que, inclusive, é mencionado nos próprios autos do processo. Dado que a citação é um dos atos fundamentais do processo, sendo essencial para garantir o amplo direito de defesa e o contraditório conforme estabelecido na Constituição Federal, não se pode aceitar qualquer erro nesse procedimento. Assim,

não é aceitável que o réu seja citado de uma forma que não esteja prevista na legislação (COELHO, 2024).

Esse ponto foi inclusive discutido no Recurso Especial de nº 2.026.925, onde foram destacadas as normas contidas na legislação processual que se aplicam nos casos em que não for possível encontrar o réu para a citação pessoal (STJ, 2023).

No recurso especial mencionado, foi abordada a ineficácia da citação realizada através de redes sociais. Isso se deve ao fato de que, além da ausência de uma autorização legal, localizar o réu por meio do WhatsApp apresenta-se como uma tarefa complicada e imprevisível. Isso ocorre em razão da facilidade de criação de perfis falsos nas redes, que não possuem vínculos com informações básicas de identificação dos indivíduos, além da dúvida quanto à entrega e ao real recebimento do mandado de citação nesses meios digitais (STJ, 2023).

4 ANÁLISE DA APLICAÇÃO DO ART. 5º, § 5º DA LEI 11.419/2006 NO CONTEXTO DA PLATAFORMA X

O incidente recente que envolve o ministro Alexandre de Moraes e Elon Musk levanta importantes questões acerca da legitimidade e da efetividade dessas maneiras de citação no âmbito processual (DUQUE, 2024).

A recente decisão do X, anteriormente conhecido como Twitter, de encerrar suas operações no Brasil e retirar sua representante legal do país gerou preocupações significativas no âmbito jurídico, especialmente considerando o histórico da plataforma em descumprir ordens judiciais. Esse cenário demanda uma reflexão profunda sobre a aplicação do § 5º do Art. 5º da Lei 11.419/2006, que regulamenta o processo eletrônico no Brasil (BRASIL, 2006).

A Lei 11.419/2006 estabelece, em seu artigo 5º, a importância da comunicação processual eficiente e eficaz, especialmente em situações que demandam urgência. O dispositivo legal é claro ao mencionar que, em casos urgentes, a intimação por meios convencionais pode gerar prejuízos às partes envolvidas. A natureza das decisões judiciais que impactam diretamente a sociedade, como aquelas que lidam com direitos fundamentais, exige uma resposta rápida e adequada do sistema judiciário (BRASIL, 2006).

No contexto atual, a impossibilidade de se comunicar diretamente com a plataforma X, aliada ao seu histórico de não cumprimento de ordens judiciais, caracteriza uma situação onde a intimação convencional se mostra ineficaz. A

urgência na comunicação processual é ainda mais premente devido à natureza das decisões judiciais que podem estar em jogo, que frequentemente envolvem direitos de cidadãos e a proteção de interesses coletivos.

Além disso, a Lei menciona a possibilidade de “tentativas de burla ao sistema”, o que é especialmente relevante diante da realidade de plataformas digitais que operam em um ambiente onde a responsabilidade e a prestação de contas podem ser dificultadas. Neste sentido, o juiz tem a prerrogativa de determinar que o ato processual seja realizado por “outro meio que atinja a sua finalidade”. Esta flexibilidade é crucial para assegurar que decisões judiciais não fiquem à mercê da desobediência de plataformas que, por razões operacionais ou estratégicas, podem optar por ignorar as ordens judiciais (BRASIL, 2006)

Diante desse contexto, é imperativo que o Judiciário utilize as ferramentas disponíveis na Lei 11.419/2006 para garantir que a comunicação processual com a plataforma X seja realizada de forma eficaz. Isso pode incluir a utilização de meios alternativos, como notificações eletrônicas direcionadas a endereços alternativos ou a adoção de medidas que garantam a visibilidade e a efetividade das decisões judiciais. A aplicação desse dispositivo legal é essencial para assegurar não apenas o cumprimento da lei, mas também a proteção dos direitos dos cidadãos que dependem da atuação do Estado e da justiça em situações de urgência.

Portanto, a situação do X serve como um alerta para a necessidade de adaptações e inovações no processo judicial, especialmente em um mundo cada vez mais digital, onde a comunicação e a responsabilidade das plataformas devem ser constantemente reavaliadas e reforçadas. A utilização de mecanismos legais, como os previstos na Lei do Processo Eletrônico, é uma ferramenta vital para enfrentar os desafios impostos por essas novas realidades.

A urgência em comunicar decisões judiciais à plataforma é evidente, uma vez que há uma necessidade premente de assegurar que as informações relevantes sejam transmitidas de forma eficaz e em tempo hábil. A falta de um representante legal no Brasil apresenta um desafio significativo, dificultando a intimação por meios tradicionais e, conseqüentemente, comprometendo a celeridade dos processos judiciais (DUQUE, 2024).

Ademais, o fechamento do escritório no Brasil pode ser interpretado como uma tentativa de burla às intimações judiciais, o que torna ainda mais urgente a adoção de medidas alternativas para garantir a comunicação das decisões. Nesse

contexto, a decisão do ministro Moraes de intimar via uma plataforma específica se mostra acertada. Ao optar por esse “outro meio que atinja a sua finalidade”, o ministro assegura que a mensagem chegue diretamente aos responsáveis, evitando possíveis lacunas na comunicação (DUQUE, 2024).

Assim, a escolha da própria plataforma como meio de intimação não apenas atende à necessidade de urgência, mas também garante a efetividade e a segurança do processo, minimizando os riscos de evasão por parte dos intimados. Essa abordagem inovadora e pragmática reflete um compromisso com a justiça e a eficiência no sistema judiciário (DUQUE, 2024).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A validade da citação pelas redes sociais está sendo muito discutida no âmbito jurídico brasileiro, especialmente após as mudanças introduzidas pela Lei 14.195/21, que estabeleceu a citação eletrônica como a forma preferencial de comunicação de atos processuais. A citação, sendo um dos pilares do devido processo legal, deve garantir a ciência do ato, a efetividade e segurança jurídica para as partes envolvidas.

A regulamentação da citação eletrônica, conforme delineado no artigo 246 do Código de Processo Civil, trouxe grandes avanços, mas também apresentou desafios. A utilização de plataformas digitais, como redes sociais e aplicativos de mensagens, levanta questões sobre a veracidade da identidade do destinatário, a possibilidade de perfis falsos e a fragilidade das confirmações de recebimento. A jurisprudência, como evidenciado em decisões do Superior Tribunal de Justiça, tem demonstrado cautela em relação à validade desses métodos, enfatizando a necessidade de garantias que assegurem a efetivação do direito ao contraditório e à ampla defesa.

A implementação das novas exigências, como a atualização constante dos dados cadastrais, impõe uma responsabilidade adicional às partes, que podem ser penalizadas por eventual descuido. Essa situação revela a urgência de uma conscientização por parte dos usuários do sistema judiciário, que devem se adaptar a um ambiente cada vez mais digitalizado, o que inclui a obrigação de monitorar regularmente seus meios de comunicação eletrônica.

É fundamental que o legislador e o Judiciário continuem a debater e a regulamentar de forma clara e específica os aspectos da citação por meio das redes sociais e outros meios eletrônicos. A falta de uma norma federal unificada e a diversidade de interpretações entre os tribunais podem gerar insegurança e incertezas, prejudicando o andamento dos processos e a confiança dos cidadãos no sistema judiciário.

Conclui-se que a citação por redes sociais deve ser encarada como uma ferramenta potencialmente útil, mas que requer um forte arcabouço de regulamentação e supervisão para garantir que sua aplicação respeite os direitos fundamentais das partes. A busca por um equilíbrio entre a inovação tecnológica e os princípios do direito processual é essencial para a construção de um sistema judiciário que atenda às demandas da sociedade contemporânea. A reflexão contínua e o aprimoramento das normas que regem a citação eletrônica serão fundamentais para assegurar um processo justo, célere e seguro, refletindo o compromisso do Estado com a justiça e a proteção dos direitos dos cidadãos.

REFERÊNCIAS

AQUINO, A. **Citação por AR (correio) no NCPC**: Entendimento do STJ pode ser fatal no andamento do seu processo, 2020. Disponível em: <https://aliceaquino.jusbrasil.com.br/artigos/872379800/citacao-por-ar-correio-noncpc-entendimento-do-stj-pode-ser-fatal-no-andamento-do-seu-processo>. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006 – Dispõe sobre a informatização do processo judicial.** 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm>. Acesso em: 29 out. 2024.

BRASIL **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.** 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20042006/2006/lei/l11419.htm>. Acesso em: 30 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021 – Altera a Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.** 2021. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm>. Acesso em: 30 out. 2024.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Atos. Resolução N.º 354 de 19 de novembro de 2020**. 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3579>>. Acesso em: 29 out. 2024.

COELHO, J. M. **Dificuldade de encontrar réu e citação por meio de redes sociais**. 2024. Disponível em: <https://www.barrosoe Coelho.com.br/blog/dificuldade-de-encontrar-reu-citacao-por-meio-de-redes-sociais>. Acesso em: 10 abr. 2025.

DINAMARCO, C. R. **Instituições de Direito Processual Civil**. São Paulo: Malheiros, 2009.

DONIZETTI, E. **Curso de Direito Processual Civil de Processo Civil Comentado**: Barueri: Atlas. 2023.

GARCIA, A. R. C. O. **Citações eletrônicas e citações por meio eletrônico**. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/11/991EED461D929D_ARTIGOCitacoes eletronicase Cit.pdf>. Acesso em: 29 out. 2024.

GULLINO, D. **Intimação por rede social é novidade e pode mudar jurisprudência, avaliam especialistas**. 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2024/08/29/intimacao-por-rede-social-e-novidade-e-pode-mudar-jurisprudencia-avaliam-especialistas.ghtml>. Acesso em: 12 abr. 2025.

JUSBRASIL. 2022. **JURISPRUDÊNCIA – Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP – Agravo de Instrumento: AI 2087821-42.2022.8.26.0000 SP 208782142.2022.8.26.0000**. 2022. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tjsp/1560573758>>. Acesso em: 29 out. 2024.

LOURENÇO, H. **Processo Civil Sistematizado**. São Paulo: Editora Método, 2017.

MARTINS, B. H. **Citação por meio eletrônico: a possibilidade da citação eletrônica através do uso de aplicativos de mensagens (whatsapp)**. 2024. Disponível em: <https://revistaft.com.br/citacao-por-meio-eletronico-a-possibilidade-da-citacao-eletronica-atraves-do-uso-de-aplicativos-de-mensagens-whatsapp/>. Acesso em: 12 abr. 2025.

NEVES, D. A. A. **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: JusPODIVM, 2022.

RIBEIRO, A. D. **Citação por edital: conceito, pressupostos, procedimento e nulidades**, 2018. Disponível em: <https://adelmoribeiro1.jusbrasil.com.br/artigos/621760791/citacao-por-editalcpc/amp>. Acesso em: 10 abr. 2025.

SARMENTO, A. **Alteração legislativa: CPC consagra a citação por meio eletrônico**. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-16/andre-sacramento-cpc-consagra-citacao-meio-eletronico/>. Acesso em: 12 abr. 2025.

STJ. **Recurso Especial Nº 2.026.925 - SP (2022/0148033-2)**. 2023. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2024/08/STJ-intimacao-redes-sociais-2023.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2025.

VIANNA, M. A. M.; MASIERO, N. V. **A citação por meio eletrônico e a nova redação do artigo 246 do CPC**. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/357057/a-citacao-por-meio-eletronico-e-a-nova-redacao-do-artigo-246-do-cpc>. Acesso em: 12 abr. 2025.